



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Quinta-feira • 8 de Abril de 2021 • Ano IX • Nº 5296

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Resposta à Impugnação do Edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 2-2021 - Aglon Comércio e Representações Ltda.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

IMPUGNANTE: **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 65.817.900/0001-71.**

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2-2021**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de “impugnação” apresentada via e-mail no dia 07/04/2021, às 17hs, pela empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., insurgindo-se contra o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços Nº 2-2021, alegando vício que compromete e prejudica a competitividade do processo licitatório e, conseqüentemente, violação aos princípios constitucionais exigíveis ao certame público, eis que no Edital de Licitação exige que o critério de julgamento seja por: Menor Preço por Lote. A impugnante entende, ainda, que para julgar os medicamentos (bens divisíveis), a Administração estaria conseguindo o “menor preço”, a “seleção da proposta mais vantajosa” e ainda incentivando a “competitividade” se adotasse o julgamento “menor preço por item”.

Por conta do que narrou, pleiteou a retificação do instrumento convocatório para alterar o julgamento de “menor preço por lote” para “menor preço por item”.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De logo, cumpre registrar questão prejudicial à análise de mérito da demanda, qual seja, a não identificação de que o subscritor da peça impugnativa é o representante legal da licitante impugnante, fato certificado com a não apresentação do contrato social da empresa junto à impugnação, ou que o signatário possua poderes para tanto, com a apresentação do respectivo instrumento de mandato. Além disso, o documento não está assinado e sem qualquer comprovação de autenticidade.

Ausente a comprovação de legitimidade para interposição de impugnação, faz-se necessário **NÃO CONHECER** da peça impugnativa, já que presente vício eminentemente formal e procedimental capaz de justificar o não acolhimento da peça impugnativa.

Não obstante o não conhecimento da Impugnação, convém registrar, apenas por oportuno e pertinente, que as razões impugnativas não se destinam a combater qualquer exigência habilitatória ou financeira prevista no instrumento convocatório, mas apenas adentrar em questão discricionária que afeta à Administração licitante.

Isto posto, diante da questão prejudicial acima declinada e da ausência de razão impugnativa, decide-se por **NÃO CONHECER** a peça impugnativa, mantendo-se inalteradas todas as exigências prescritas no Edital Convocatório do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 2-2021.

Brumado-BA, 08 de abril de 2021.

DARLENE LIMA DOS SANTOS
Pregoeira Substituta
(Original Assinado)